



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2025

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados no ano-calendário a hospitais veterinários e médicos veterinários, para tratamento de animais domésticos, alterando a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-399/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados no ano-calendário a hospitais veterinários e médicos veterinários, para tratamento de animais domésticos, alterando a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados no ano-calendário a hospitais veterinários e médicos veterinários, para tratamento de animais domésticos, alterando a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, clínicas e hospitais veterinários, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

.....

§ 2º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, ao de seus dependentes e aos de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados no ano-calendário a hospitais veterinários e médicos veterinários, para tratamento de animais domésticos.

Para tanto, o projeto propõe a inclusão dessa dedução na redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que atualmente permite a dedução de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando esses pagamentos forem relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou ao tratamento de seus dependentes.

Nos tempos atuais, os animais domésticos são considerados membros da família, por seus tutores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 19 de junho de 2018, no REsp 1713167/SP, que versava sobre o direito de visita a animais domésticos, destacou que:

“(...) 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

(...)

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (...)”.

Cabe observar também que o Brasil e outros países assinaram, em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que dispõe sobre a atenção, a proteção e os cuidados para com os animais, inclusive por meio de legislações em âmbito federal, estaduais e municipais.

Diante do exposto, conclamamos os nossos nobres pares para a aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2025.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
--	---

FIM DO DOCUMENTO
